

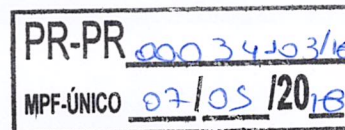


MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA



TERMO DE ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** (MPF), pelos Procuradores da República, signatários do presente termo, e **NELSON LEAL JÚNIOR**, brasileiro, casado, diretor do DER/PR, engenheiro civil, nascido em 30/10/1966, filho de *Nelson Leal* e de *Lecir Lacroix Leal*, CPF 556.265.489-04, RG 03.360.108-5/PR, residente e domiciliado na Rua Paulo Gosrki, 1101, casa 01, Mossungue, Curitiba/PR, devidamente assistido por seus advogados constituídos, os quais assinam o presente termo, formalizam e firmam o vertente Acordo de Colaboração Premiada nos termos abaixo aduzidos:

I – BASE JURÍDICA

Cláusula 1ª. - O presente acordo funda-se no artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, nos artigos 13 a 15 da Lei nº 9.807/99, no artigo 1º, §5º, da Lei nº 9.613/98, no artigo 26 da Convenção de Palermo, no artigo 37 da Convenção de Mérida e nos artigos 4 a 8 da Lei nº 12.850/2013.

Cláusula 2ª. - O interesse público é atendido com a presente proposta tendo em vista a necessidade de conferir efetividade à persecução criminal de outros suspeitos e ampliar e aprofundar, mormente no Estado do Paraná, as investigações em torno de crimes contra a Administração Pública, crimes de lavagem de dinheiro, crimes contra o sistema financeiro nacional, cartel, fraudes licitatórias, inclusive no que diz respeito à repercussão desses ilícitos penais na esfera civil e disciplinar.

II - OBJETO DO ACORDO

Cláusula 3ª – O COLABORADOR se compromete a colaborar na elucidação dos fatos em apuração no âmbito da “Operação Lava Jato”, fase “Integração”, em especial em relação à Ação Penal nº 5013339-11.2018.4.04.7000, Procedimento Investigatório Criminal (PIC) nº 1.25.013.000115/2015-15 (ECONORTE PIC eletrônico 1.25.000.003687/2017-67 (RODRIGO TACLA DURAN); PIC 1.25.013.000115/2015-15 (ADIR ASSAD), autos nº 50181857120184047000 (IPL 1181 declinado do STJ envolvendo investigação de pagamento de vantagem indevida na PR 323) que em formato eletrônico ganhou o nº 1.25.000.003687/2017-67 e todos seus desdobramentos, além de outros procedimentos investigatórios ou ações penais em trâmite perante outros locais, desde que haja homologação dos respectivos juízes naturais, respeitando-se sempre os termos e os limites do presente acordo, inclusive com relação à sanção premial nele prevista.

Cláusula 4ª. - Estão abrangidos no presente acordo todos os crimes contra administração pública, sonegação fiscal, falsidade ideológica, crimes de corrupção, crimes de peculato, crimes de lavagem de dinheiro, associação criminosa e de organização criminosa, e outros delitos que tenham sido praticados até a data da assinatura do presente acordo, desde que aqui efetivamente narrados, conforme anexos que compõem e integram o presente acordo de colaboração e eventualmente aqueles declinados nos depoimentos que serão prestados, ainda que não objeto do acordo, até a data de sua homologação judicial.

Parágrafo único. São objeto dos anexos que compõem e integram o presente acordo fatos ilícitos que consubstanciam, dentre outros, os seguintes tipos penais: associação criminosa, organização



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

criminosas; corrupção ativa; corrupção passiva; lavagem de dinheiro, fraudes contra licitações e sonegação fiscal.

III – PROPOSTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Cláusula 5ª. - Considerando os antecedentes e a personalidade do COLABORADOR, bem como a gravidade e a repercussão social dos fatos por ele praticados, uma vez cumpridas integralmente as condições impostas neste acordo para o recebimento dos benefícios, e desde que efetivamente sejam obtidos os resultados previstos nos incisos I, II, III e IV, do art. 4º, da Lei nº 12.850/2013, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propõe cumulativamente ao COLABORADOR nos feitos acima especificados, em qualquer outro feito já instaurado e/ou que será instaurado, na esfera federal ou estadual, em decorrência dos fatos revelados por intermédio da presente colaboração, os seguintes benefícios legais:

I. Da pena privativa de liberdade e do regime de cumprimento da pena:

a) A condenação à pena máxima de 30 (trinta) anos de reclusão, com a suspensão de ações penais, inquéritos e procedimentos investigatórios criminais, na fase em que se encontrarem, quando atingido esse limite, considerando-se para esse fim a unificação da pena fixada nas ações penais já instauradas e nas que vierem a ser instauradas com esteio nos feitos mencionados ou decorrentes deste acordo, cuja modalidade de cumprimento seguirá a forma e os limites dispostos nas alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h” e “i” do presente parágrafo.

b) O cumprimento inicial da pena em regime fechado pelo período de 03 (três) meses na Superintendência da Polícia Federal em Curitiba, detraindo-se o período de prisão preventiva já cumprido desde o dia 22/2/2018;

c) A progressão, após o cumprimento da pena do item “b”, para a prisão domiciliar em regime fechado pelo prazo de um ano com monitoramento eletrônico;

d) A progressão, após o cumprimento da pena do item “c”, para o regime aberto pelo período de 2 (dois) anos, quando deverão ser cumpridas as condições do art. 115¹ da LEP, com uso de tornozeleira eletrônica ou outro instrumento de monitoramento similar. Haverá a limitação noturna nos dias de semana das 21:00 às 06:00 horas e nos finais de semana, quando o COLABORADOR deverá se recolher em sua residência desde as 21:00h de Sexta até as 06:00h da Segunda-Feira.

e) após o cumprimento da pena do item “d”, o cumprimento da pena por prestação de serviços à comunidade, por 6 (seis) horas semanais pelo prazo de dois anos;

¹Art. 115. O Juiz poderá estabelecer condições especiais para a concessão de regime aberto, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias: I - permanecer no local que for designado, durante o repouso e nos dias de folga; II - sair para o trabalho e retornar, nos horários fixados; III - não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial; IV - comparecer a Juízo, para informar e justificar as suas atividades, quando for determinado.



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

f) a concessão de livramento condicional para o período restante, na forma dos arts. 83 e seguintes do Código Penal;

g) Os benefícios previstos na legislação penal e de execução penal, tais como remição de pena (seja pelo trabalho, frequência escolar ou estudo), saída temporária, anistia e indulto terão como base a pena privativa de liberdade de 30 (trinta) anos, nos termos da alínea “a” da presente cláusula, e não influenciarão no tempo mínimo de três meses de cumprimento de pena em regime fechado na forma do item “b”.

h) A progressão de um regime de execução para outro se dará automaticamente mediante comunicação ao juízo competente, dispensada a prática de quaisquer outros atos que não os expressamente previstos no presente parágrafo.

i) Com a homologação do presente acordo, fica garantida a não postulação, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, de qualquer medida cautelar em desfavor do COLABORADOR ou de suas empresas, durante o curso de inquéritos policiais, de procedimentos investigatórios ou de ações penais, exclusivamente em relação aos fatos objeto desta homologação, salvo se houver necessidade para resguardar eventual direito decorrente de futura rescisão do presente acordo.

II. Da pena de multa, do perdimento de valores e da pena compensatória:

a) A condenação à pena de multa a que se refere o art. 58 do Código Penal será fixada, nos feitos já instaurados e nos feitos vindouros, no mínimo legal;

b) Com a homologação do presente acordo, dar-se-á o perdimento de 50% dos direitos sobre o apartamento nº 1901 do Edifício Don Afonso, localizado na Av. Atlântica, 1613, de Balneário Camboriú, e das suas respectivas garagens nºs 41, 42 e 43, registrado no 1º Registro de Imóveis de Balneário Camboriú, matrícula nº 115.470, bem como os bens móveis que o guarnecem e benfeitorias realizadas, ressalvados bens pessoais constantes em lista a ser aprovada pelo MPF;

c) A condenação ao pagamento de multa compensatória: 1) os demais 50% apartamento nº 1901 do Edifício Don Afonso, localizado na Av. Atlântica, 1613, de Balneário Camboriú, e das suas respectivas garagens nºs 41, 42 e 43, registrado no 1º Registro de Imóveis de Balneário Camboriú, matrícula nº 115.470; 2) pagamento do valor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), cuja forma de adimplemento será a seguinte: **I)** pagamento de uma primeira parcela no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), cujo termo de vencimento será o dia 04/12/2018; **II)** pagamento de uma segunda parcela no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), cujo termo de vencimento será o dia 04/12/2019; **III)** pagamento de uma terceira e última parcela no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), cujo termo de vencimento será o dia 04/12/2020.

d) O Ministério Público Federal se compromete a não propor a ação civil *ex delicto*, salvo se houver inadimplemento da multa;

e) garantir o pagamento da multa compensatória prevista na alínea “c”, o COLABORADOR oferece o seguinte bem declarado no seu imposto de renda:

1) CASA SITUADA NA RUA PAULO GORSKI N.1101 CASA 01 EM CURITIBA PR ADQUIRIDA EM 07/2014 DE NEIVO ZANINI CPF. N.170.159.109-00 PELO VALOR DE R\$850.000,00 avaliada atualmente em R\$ 2,5 milhões, anuindo nesta ato a meeira GEORGIA JUNQUEIRA LEAL, esposa do colaborador;

f) Os demais bens móveis e imóveis do COLABORADOR serão preservados e permanecerão em



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

propriedade do COLABORADOR, salvo se evidenciado que foram adquiridos com o proveito direto dos crimes aqui investigados;

g) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pleiteará nas ações cíveis e nas de improbidade administrativa que porventura tenham sido ou ainda forem ajuizadas contra o COLABORADOR ou contra suas empresas, em decorrência dos fatos revelados no presente acordo, que não lhe sejam aplicadas as sanções delas decorrentes, no caso da Lei n.º 8.429/92, especialmente aquelas previstas no art. 12, ressalvada a validade da presente cláusula à prévia homologação pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL;

h) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL não pleiteará nas ações civis e nas ações de improbidade administrativa, que tenham sido ou que serão ajuizadas em decorrência dos fatos revelados no presente acordo, medidas cautelares de constrição patrimonial em desfavor do COLABORADOR ou de suas empresas, ressalvada a validade da presente cláusula à prévia homologação pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL;

i) A multa compensatória prevista no item “c” poderá ser compensada em eventual indenização no âmbito civil, conforme a destinação dada pelo juízo de homologação

Cláusula 6ª. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL proporá a suspensão de procedimentos criminais, de inquéritos policiais e de ações penais, em curso ou a ainda serem instaurados em desfavor do COLABORADOR deste acordo, assim como do respectivo prazo prescricional dos fatos lá tratados pelo lapso temporal de 10 (dez) anos, uma vez atingido o limite da pena previsto da cláusula 5, alínea “a”.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo de 10 (dez) anos sem a prática de fato imputável ao COLABORADOR que justifique a rescisão deste acordo, voltarão a fluir os prazos prescricionais de todos os procedimentos suspensos nos termos do caput desta cláusula até a extinção da punibilidade do COLABORADOR, sem a prática de qualquer ato processual durante o período em que estiver em curso a contagem do prazo prescricional.

Cláusula 7ª. Ocorrendo a rescisão do acordo imputável ao COLABORADOR, voltarão a tramitar todos os inquéritos policiais, procedimentos investigatórios e ações penais suspensos em razão deste acordo.

Parágrafo único. A qualquer tempo, uma vez rescindido o acordo por fato imputável ao COLABORADOR, o regime da pena será regredido para o regime fixado originalmente em sentença ou pela decisão de unificação de penas, de acordo com os ditames do art. 33 do Código Penal.

Cláusula 8ª. A qualquer tempo, uma vez rescindido o acordo por fato imputável ao COLABORADOR, ficam prejudicados todos os benefícios mencionados nas cláusulas 5ª e 6ª, assim como os demais previstos neste acordo, sem prejuízo da litude e da admissibilidade das provas produzidas pelo COLABORADOR, nem da retenção, pela União, dos valores já adimplidos pela multa compensatória ora pactuada.

Cláusula 9ª. Os benefícios propostos não eximem o COLABORADOR do cumprimento das



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

obrigações ou penalidades de cunho cíveis, administrativas e tributárias, eventualmente exigíveis, ressalvadas as compensações mencionadas na cláusula 5ª do presente acordo.

Cláusula 10. Nada obstante a proposta prevista na cláusula 5ª do presente termo, o COLABORADOR fica ciente de que, nos termos do art. 4º, §2º, da Lei nº 12.850/2013, considerada a relevância da colaboração prestada, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a qualquer tempo, poderá requerer maior redução da pena imposta ou representar ao juiz pela concessão do perdão judicial, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se no que couber o art. 28 do Código de Processo Penal.

Cláusula 11. Caso o COLABORADOR, por si ou por seu procurador, solicite medidas para garantia da sua segurança ou a da sua família, a POLÍCIA FEDERAL, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o Juízo competente adotarão as providências necessárias para a sua inclusão imediata no programa federal de proteção ao depoente especial, com as garantias previstas nos artigos 8 e 15 da Lei nº 9.807/99.

Cláusula 12. As partes poderão recorrer da sentença apenas no que toca a fixação da pena, o regime de seu cumprimento, a pena de multa e a multa compensatória, limitadamente ao que extrapolar ao presente acordo.

IV – CONDIÇÕES DA PROPOSTA

Cláusula 13. Para que o presente acordo possa produzir os benefícios nele relacionados, especialmente os constantes na cláusula 5ª, a colaboração deve ser voluntária, ampla, efetiva, eficaz e conducente:

- a) à identificação dos autores, coautores, partícipes das diversas organizações criminosas de que tenha ou venha a ter conhecimento, notadamente aquelas sob investigação em decorrência da Operação Lava Jato, bem como a identificação e comprovação das infrações penais por eles praticadas, que sejam ou que venham a ser do seu conhecimento, inclusive agentes políticos que tenham praticado ou participado de ilícitos;
- b) à revelação da estrutura hierárquica e a divisão de tarefas das organizações criminosas de que tenha ou venha a ter conhecimento;
- c) à recuperação total ou parcial do produto e/ou proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa de que tenha ou venha a ter conhecimento, tanto no Brasil, quanto no exterior;
- d) à identificação de pessoas físicas e jurídicas utilizadas pelas organizações criminosas supramencionadas para a prática de ilícitos;
- e) ao fornecimento de documentos e outras provas materiais, notadamente em relação aos fatos referidos nos anexos deste acordo.

Cláusula 14. O COLABORADOR se obriga, sem malícia ou reservas mentais:

- a) A esclarecer cada um dos esquemas criminosos apontados nos diversos anexos deste termo de acordo, fornecendo todas as informações e evidências que estejam ao seu alcance, bem como indicando provas potencialmente alcançáveis;
- b) A falar a verdade incondicionalmente, em investigações relativas a inquéritos policiais, civis, ações civis e procedimentos administrativos disciplinares, assim como em ações penais em que o



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

colaborador venha a ser chamado a depor na condição de testemunha ou de interrogado, desde que seja respeitado este acordo;

e) A cooperar sempre que solicitado, mediante comparecimento pessoal a qualquer das sedes do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ou da POLÍCIA FEDERAL, para analisar documentos e provas, reconhecer pessoas, prestar depoimentos e auxiliar peritos na análise pericial;

d) A entregar todos os documentos papéis, escritos, fotografias, banco de dados, arquivos eletrônicos, etc., de que disponha, estejam em seu poder, ou sob a guarda de terceiros e que possam contribuir a juízo do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para a elucidação dos crimes que são objeto da presente colaboração;

e) A não impugnar, por qualquer meio, o presente acordo de colaboração, em qualquer dos inquéritos policiais ou das ações penais nos quais esteja envolvido, no Brasil ou no exterior, salvo por fato superveniente à homologação judicial, em função de descumprimento do acordo ou da lei pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ou pelo Poder Judiciário;

f) A afastar-se de suas atividades criminosas, especificamente não vindo mais a contribuir, de qualquer forma, com as atividades das organizações criminosas ora investigadas;

g) A comunicar imediatamente o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL caso seja contatado por qualquer dos demais integrantes das organizações criminosas acima referidas;

Cláusula 15. A enumeração de casos específicos nos quais se reclama a colaboração não tem caráter exaustivo, tendo o COLABORADOR o dever geral de cooperar com o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e com outras autoridades públicas por este apontadas, para o esclarecimento de quaisquer fatos relacionados ao objeto deste acordo, desde que respeitados os seus termos por estas outras autoridades públicas apontadas.

Cláusula 16. Cada anexo deste acordo, assinado pelas partes, diz respeito a um fato típico, ou a um grupo de fatos típicos, em relação ao qual o COLABORADOR prestará seu depoimento pessoal, bem como fornecerá provas em seu poder e indicará diligências que possam ser empregadas para a sua apuração, e que integra o presente para os devidos fins.

Parágrafo único. Caso venha a ser descoberto algum fato criminoso ocultado pelo COLABORADOR, será dado início do procedimento de rescisão do acordo e o fato ocultado será considerado fora do objeto do acordo, não sendo facultado ao COLABORADOR apresentar anexos extemporâneos.

Cláusula 17. O sigilo estrito das declarações será mantido enquanto necessário à efetividade das investigações em curso, inclusive quanto ao teor do próprio anexo, a juízo do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e do Poder Judiciário, nos termos do enunciado sumular vinculante de nº 14 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, respeitando-se o art. 7º, § 3º, da lei nº 12.850/2013.

Cláusula 18. Os depoimentos colhidos serão registrados em duas vias, das quais não terá cópia o COLABORADOR ou a sua defesa técnica, resguardado o direito de receber, a cada depoimento, um termo atestando que prestou declarações em determinado dia e horário no interesse de determinada investigação. Após a homologação, o COLABORADOR ou a sua defesa técnica terá acesso a integralidade dos depoimentos prestados pelo COLABORADOR, devendo a defesa guardar o sigilo do material, conforme previsto na cláusula 28 do presente acordo.

V – VALIDADE DA PROVA



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

Cláusula 19. Desde que os órgãos solicitantes se comprometam a respeitar e aderir aos benefícios do acordo, inclusive as regras de sigilo, a prova obtida mediante a presente avença de colaboração premiada, após devidamente homologada, poderá ser utilizada validamente para a instrução de inquéritos policiais, procedimentos administrativos criminais, ações penais, ações cíveis e de improbidade administrativa e inquéritos civis, podendo ser emprestada também ao Ministério Público dos Estados, ao Banco Central do Brasil e a outros órgãos, inclusive de países e entidades estrangeiras, para a instrução de procedimentos e de ações cíveis, administrativas (inclusive disciplinares), de responsabilidade, bem como qualquer outro procedimento público de apuração dos fatos, mesmo que rescindido este acordo, salvo se essa rescisão se der por descumprimento desta avença por exclusiva responsabilidade do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Parágrafo primeiro. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL somente compartilhará os dados, depoimentos, informações e provas com autoridades estrangeiras para uso em face do COLABORADOR, ou prestará cooperação jurídica internacional para tal finalidade, se a autoridade estrangeira firmar acordo de colaboração específico com o COLABORADOR.

Parágrafo segundo. O acordo mencionado no parágrafo anterior poderá ser dispensado caso a autoridade estrangeira se comprometa, por escrito, e de forma válida segundo a lei brasileira, a respeitar integralmente os termos deste acordo e não aplicar qualquer penalidade adicional ao COLABORADOR.

Parágrafo terceiro. Serão realizados em território brasileiro todos os atos de confirmação e execução da presente colaboração por parte do COLABORADOR que envolvam práticas ilícitas investigadas ou processadas no exterior.

Parágrafo quarto. O compartilhamento das provas produzidas neste acordo para fins de utilização nas esferas cíveis, administrativas e tributárias só poderá ser feito se os termos do presente acordo forem respeitados nas respectivas esferas com as quais a prova for compartilhada.

Parágrafo quinto. Com relação ao compartilhamento de prova para procedimentos sancionatórios não penais, o colaborador não terá obrigação de renunciar o seu direito a não autoincriminação se o órgão não aderir integralmente aos termos do acordo.

VI – RENÚNCIA À GARANTIA CONTRA A AUTOINCRIMINAÇÃO E AO DIREITO AO SILÊNCIO

Cláusula 20. Ao assinar este acordo de colaboração premiada, o COLABORADOR, na presença de seus advogados, está ciente do direito constitucional ao silêncio e da garantia contra a autoincriminação, aos quais, nos termos do art. 4º, §14º, da Lei nº 12.850/2013, o COLABORADOR renuncia em relação aos fatos objeto deste acordo, estando sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade sobre o que vier a lhe ser perguntado.

Parágrafo primeiro. A prova produzida em decorrência deste acordo de colaboração, em virtude da renúncia ao direito ao silêncio, não poderá ser usada validamente em nenhum outro processo em que não sejam observadas os termos deste acordo.

VII – IMPRESCINDIBILIDADE DA DEFESA TÉCNICA

Cláusula 21. Este acordo de colaboração somente terá validade se aceito, integralmente, sem ressalvas, no momento da assinatura, pelo COLABORADOR, assistido por seus defensores.



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

Parágrafo único. Nos termos do art. 4º, § 15º, da Lei 12.850/2013, em todos os atos de confirmação e execução da presente colaboração, o COLABORADOR deverá estar assistido por seu defensor.

VIII – CLÁUSULA DE SIGILO

Cláusula 22. Nos termos do art. 7º, §3º, da Lei nº 12.850/2013, as partes comprometem-se a preservar o sigilo sobre o presente acordo, seus anexos, depoimentos e provas obtidas durante a sua execução, o qual será levantado por ocasião do recebimento da(s) denúncia(s) e exclusivamente em relação aos fatos nela(s) contemplados.

Cláusula 23. Após o recebimento da denúncia, eventuais acusados incriminados, em virtude da cooperação do COLABORADOR, poderão ter vista deste documento, bem como dos respectivos anexos e depoimentos que tenham embasado a investigação que ensejou a denúncia, mediante autorização judicial, sem prejuízo dos direitos assegurados ao colaborador previstos neste acordo e no art. 5º da Lei nº 12.850/2013.

Parágrafo primeiro. A vista acima mencionada será concedida apenas e tão somente às partes e a seus procuradores devidamente cadastrados no *e-proc*.

Parágrafo segundo. Os demais anexos, não relacionados à denúncia, serão mantidos em sigilo enquanto este último for necessário para a preservação da efetividade das investigações, nos termos do enunciado sumular vinculante de nº 14 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Cláusula 24. As partes signatárias se comprometem a preservar o sigilo do presente acordo e de seus anexos perante qualquer autoridade distinta do MPF signatário, do PODER JUDICIÁRIO homologante e do delegado de POLÍCIA FEDERAL encarregado das investigações, enquanto o MPF entender que a publicidade prejudicará a efetividade das investigações.

Cláusula 25. Dentre os defensores do COLABORADOR somente terão acesso ao presente acordo e às informações dele decorrentes os advogados signatários do vertente termo ou os advogados que forem por estes substabelecidos com esta específica finalidade.

PARTE IX – HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL

Cláusula 26. Para ter eficácia, o presente termo de colaboração será levado ao conhecimento do Juízo competente, para a apreciação dos fatos relatados em função do acordo, juntamente com as declarações do COLABORADOR e de cópia das principais peças da investigação até então existentes, nos termos do art. 4º, §7º, da Lei nº 12.850/2013, para homologação.

Cláusula 27. Homologado o acordo perante o Juízo competente, valerá em todo foro e instâncias que lhe seja superior ou inferior, restando desnecessária sua homologação perante outras instâncias superiores ou inferiores.

Cláusula 28. O Juízo da execução deste acordo será o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba.



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

PARTE X – RESCISÃO

Cláusula 29. O acordo perderá efeito, considerando-se rescindido nas seguintes hipóteses:

- a) Se o COLABORADOR descumprir, sem justificativa, qualquer das cláusulas, parágrafos, alíneas ou itens em relação aos quais se obrigou;
- b) Se o COLABORADOR sonegar a verdade ou mentir em relação a fatos em apuração, em relação aos quais se obrigou a cooperar;
- c) Se o COLABORADOR vier a recusar-se a prestar qualquer informação de que tenha conhecimento;
- d) Se o COLABORADOR recusar-se a entregar documento ou prova que tenha em seu poder ou sob a guarda, a seu pedido, de pessoa de suas relações ou sujeito a sua autoridade ou influência, salvo, diante da eventual impossibilidade de obtenção direta de tais documentos ou provas, o COLABORADOR indicar ao MPF a pessoa que o guarda e o local onde poderá ser obtido para a adoção das providências cabíveis;
- e) Se ficar provado que, após a celebração do acordo, o COLABORADOR sonegou, adulterou, destruiu ou suprimiu provas que tinha em seu poder ou sob sua disponibilidade;
- f) Se o COLABORADOR vier a praticar qualquer outro crime doloso da mesma natureza dos fatos em apuração, após a homologação judicial da avença;
- g) Se o COLABORADOR fugir ou tentar furtar-se à ação da Justiça Criminal;
- h) Se o MPF não pleitear em favor do COLABORADOR os benefícios legais aqui acordados;
- i) Se o sigilo a respeito deste acordo for quebrado por parte do COLABORADOR, da Defesa ou do MPF;
- j) Se o COLABORADOR, direta ou indiretamente, impugnar os termos deste acordo;
- k) Se não forem assegurados ao COLABORADOR os direitos previstos no art. 5º da Lei 12.850/2013;
- l) Se o COLABORADOR, de modo injustificado, não pagar a pena de multa no prazo acordado na alínea “c” do parágrafo segundo, cláusula 5ª, do presente acordo;
- m) Se o COLABORADOR ocultar algum fato criminoso que esteve envolvido ou tiver ocultado a disponibilidade de valores provenientes de crime no Brasil ou no exterior;

Cláusula 30ª. Em caso de rescisão do acordo por responsabilidade do COLABORADOR este perderá automaticamente direito aos benefícios que lhe forem concedidos em virtude da cooperação com o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Parágrafo primeiro. Se a rescisão for imputável ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ou ao Poder Judiciário, o COLABORADOR poderá, a seu critério, cessar a cooperação, com a manutenção dos benefícios previstos nas cláusulas 5º e 6º, e das provas já produzidas.

Parágrafo segundo. Se a rescisão for imputável ao COLABORADOR, este perderá todos os benefícios concedidos, permanecendo hígidas e válidas todas as provas produzidas, inclusive depoimentos que houver prestado e documentos que houver apresentado.

Parágrafo terceiro. O COLABORADOR fica ciente de que, caso venha a imputar falsamente, sob pretexto de colaboração com a justiça, a prática de infração penal a pessoa que sabe inocente, ou revelar informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe inverídicas, poderá ser responsabilizado pelo crime previsto no art. 19 da Lei 12.850/2013, cuja pena é de reclusão, de 1(um) a 4(quatro) anos de prisão, e multa, além da rescisão deste acordo.

Cláusula 31ª. A rescisão do acordo será decidida pelo Juízo competente, mediante a prévia



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

distribuição de procedimento próprio, notificação das partes e realização de audiência de justificação.
Parágrafo único. Da decisão que rejeitar ou determinar a rescisão do acordo caberá recurso.

XI – DURAÇÃO TEMPORAL

Cláusula 32ª. - O presente acordo valerá, caso não haja rescisão, até o trânsito em julgado da(s) sentença(s) condenatória(s) relacionadas aos fatos que forem revelados em decorrência deste acordo, já investigados ou a investigar em virtude da colaboração, inclusive em relação aos processos de terceiros que forem atingidos.

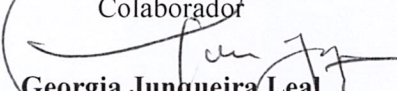
XIII – DECLARAÇÃO DE ACEITAÇÃO

Cláusula 33ª. - Nos termos do art. 6º, inc. III, da Lei 12.850/2013, o COLABORADOR, assistido por seu(s) defensor(es), declara a aceitação ao presente acordo de livre e espontânea vontade e, por estarem concordes, firmam as partes o presente instrumento.

Curitiba, 4 de maio de 2018.


Nelson Leal Júnior

Colaborador


Georgia Junqueira Leal

cônjuge-anuente da garantia real


Tracy Reinaldet

OAB/PR 56.300


Gustavo Sartor

OAB/PR 46.442

Deltan Martinazzo Dallagnol Procurador da República	Ana Luísa Chiodelli von Mengden Procuradora Regional da República
Orlando Martello Procurador Regional da República	Diogo Castor de Mattos Procurador República
Carlos Fernando dos Santos Lima Procurador Regional da República	Antônio Carlos Welter Procurador Regional da República
Januário Paludo Procurador Regional da República	Roberson Henrique Pozzobon Procurador da República

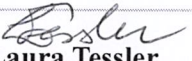
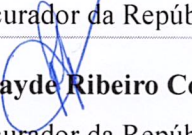
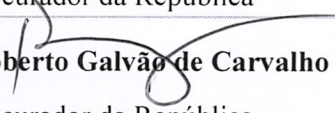


MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

 Laura Tessler Procuradora da República	Julio Noronha Procurador da República
Isabel Cristina Groba Vieira Procuradora Regional da República	Jerusa Burmann Viecili Procurador da República
Lyana Helena Joppert Kalluf Procuradora da República	Henrique Gentil Oliveira Procurador da República
Raphael Otávio Bueno Santos Procurador da República	Henrique Hahn Martins Menezes Procurador da República
 Athayde Ribeiro Costa Procurador da República	 Paulo Roberto Galvão de Carvalho Procurador da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

TERMO DE DEPOIMENTO Nº 25

Aos 11 dias do mês de maio de dois mil e dezoito, perante o procurador da República Diogo Castor de Mattos e o agente de Polícia Federal RODRIGO PRADO PEREIRA, na sede da Polícia Federal localizada na Rua Professora Sandália Monzon, 210, Curitiba/PR, compareceu NELSON LEAL JÚNIOR brasileiro, casado, engenheiro civil, inscrito no CPF sob o nº 556.265.489-04, portador do RG nº 03.360.108-5/PR, na presença e devidamente assistido por seus advogados, TRACY REINALDET (OAB/PR 56.300) e GUSTAVO SARTOR (OAB/PR 46.444), constituídos para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15º, do art. 4º, da Lei nº 12.850/2013, manifesta a sua espontânea vontade de contribuir de forma efetiva e integral com as investigações e com a instrução de processos criminais, mediante a prestação de informações e fornecimento de documentos e outras fontes de prova que permitam: a) a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; b) a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; c) a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; d) a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa (art. 4º, incisos I, II, III e IV, da Lei nº 12.850/2013). Nesse sentido, o declarante renuncia para o presente ato, na presença de seus patronos, o exercício de seu direito ao silêncio e o direito de não se auto incriminar, bem como firma expressamente o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do que prevê o §14º, do art. 4º, da Lei nº 12.850/2013, passando a prestar as seguintes informações sobre o tema: **FATOS DA DENÚNCIA CRIMINAL DO MPF DA OPERAÇÃO INTEGRAÇÃO**: QUE havia uma associação criminosa entre agentes públicos, operadores financeiros, empresários que mantinham contrato com o DER/PR, inclusive as concessionárias de pedágio para solicitar vantagens indevidas em prol desses agentes públicos; QUE, no âmbito de conhecimento do depoente, essa associação criminosa durou do início de 2011 até o final de 2014; QUE, apesar disso, o depoente acredita que a TRIUNFO manteve o relacionamento de pagamentos indevidos com o governo até recentemente; QUE das pessoas cuja denúncia foi



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

recebida, HELIO OGAMA da ECONORTE integrava esta associação criminosa; QUE as outras pessoas o depoente não dizer; QUE o DER/PR tinha conhecimento do superfaturamento dos itens unitários de insumos das tabelas das propostas comerciais das concessionárias; QUE entende que a fiscalização do Ministério dos Transportes não foi induzida a erro porque não havia fiscalização nenhuma, sendo que os relatórios eram meras formalidades; QUE uma vez as pessoas do Ministério dos Transportes solicitaram a entrada desses agentes públicos federais no esquema de pagamento indevido do DER/PR, que já tinha acabado; QUE as imputações de lavagem de dinheiro em face do depoente são verdadeiras; QUE usou recursos obtidos nesses esquemas criminosos para aquisição de um apartamento em Balneário Camboriu, para o aluguel de uma embarcação e para o depósito em sua conta-corrente, registrando falsamento no Registro de Movimentação em Espécie do banco que os valores eram provenientes da atividade da empresa JUNQUEIRA LEAL; Nada mais a declarar, eu, Diogo Castor de Mattos, li e assinei.

DECLARANTE:  _____

PROCURADOR DA REPÚBLICA:  _____

ADVOGADO:  _____

AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL:  _____